

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FUNDO PARTIDÁRIO - RECURSOS DE MESMA NATUREZA – POSSIBILIDADE DE PENHORA – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTAS DESAPROVADAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. ART. 833, XI, DO CPC/2015. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. IMPENHORABILIDADE. VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARCIAL PROVIMENTO

(...)

2. Consoante a jurisprudência desta Corte, é cabível a penhora de recursos do Fundo Partidário nos casos em que a Justiça Eleitoral tenha reconhecido a malversação dos verbas de mesma natureza, não se aplicando esse entendimento, de outra parte, no que diz respeito a irregularidades envolvendo receitas diversas.

(...)

(Agravado em Recurso Especial Eleitoral Nº 0600246-70.2018.6.05.0000 , Salvador /BA , Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 1º/08/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 151, de 07/08/2023, págs. 171/176)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2017 – DIRETÓRIO REGIONAL DE PARTIDO - REPASSES DE FUNDO PARTIDÁRIO PELO DIRETÓRIO NACIONAL – SUSPENSÃO – TERMO INICIAL – PUBLICAÇÃO – DECISÃO – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS

“(...)

2. É incontroverso o recebimento, pelo recorrente, de repasses do Fundo Partidário do diretório nacional do partido em período no qual estava impedido de obtê-los em virtude de anteriores rejeições de contas (entre 22/11/2016 e 21/02/2017), sendo duas as situações irregulares identificadas no aresto do TRE/SP: a) recebimento direto de cotas no importe de R\$ 343.995,28; b) pagamentos realizados pelo diretório nacional a credores do diretório estadual, oriundos de acordo judicial, no valor de R\$ 166.154,16.

3. No que tange ao argumento de ausência de intimação do diretório nacional acerca das sanções aplicadas ao recorrente, tem-se que, consoante o entendimento desta Corte Superior, o repasse de cotas oriundas do Fundo Partidário deve ser suspenso não a partir desse ato, mas sim da publicação do decisum em que rejeitadas as contas.

(...)

(Agravo em Recurso Especial Eleitoral Nº 0600473-75.2018.6.26.0000, São Paulo/SP , Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 24/07/2023, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 151, de 07/08/2023, págs. 48/57)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – DOAÇÃO POR SERVIDORES/SERVIDORAS OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM – FATOS REGIDOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA – IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/2017 – PRESUNÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. DIRETÓRIO REGIONAL. DOAÇÃO POR SERVIDORES OCUPANTES DE CARGOS DEMISSÍVEIS AD NUTUM. FATOS REGIDOS PELA LEI VIGENTE À ÉPOCA. TEMPUS REGIT ACTUM. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.488/2017. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. As contas do diretório regional do partido relativas ao exercício financeiro de 2014 foram desaprovadas, com determinação de recolhimento dos valores oriundos de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum, tendo o acórdão transitado em julgado.

1.1. Devido à inclusão do art. 55-D na Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.831/2019, a agremiação requereu a incidência do dispositivo anistiador, tendo a Corte regional indeferido o pleito, ao argumento de inconstitucionalidade.

2. Esta Corte Superior, no julgamento do AgR-REspEI nº 0600003-52/SP, relator designado Alexandre de Moraes, julgado em 22.3.2022, DJe de 23.6.2022, além de reconhecer a presunção de constitucionalidade do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, ratificou que "[...] são ilícitas as doações recebidas de autoridades, ainda que filiadas a partido político, até o dia 6/10/2017 [...]", de modo que não é possível a aplicação de norma mais benéfica para afastar a incidência do art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995 (na redação original), que vedada a realização de doação por pessoas ocupantes de cargo demissível ad nutum, filiadas ou não à grei política.

3. Na linha da jurisprudência do TSE, em prestígio aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica, é de rigor manter íntegra a determinação de recolhimento do montante doado ao partido por servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis ad nutum no exercício financeiro de 2014.

4. Recurso especial parcialmente provido tão somente para reconhecer a validade do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, introduzido pela Lei nº 13.831/2019, devendo ser mantida a determinação de devolução do valor de R\$ 108.214,61 ao Tesouro Nacional.

(REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 0000002-29.2021.6.00.0000, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Relator(a) designado(a) Min. Benedito Gonçalves, julgamento em 10/11/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 235, de 22/11/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO – PARCELAMENTO – UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo Interno. Prestação de Contas. Exercício financeiro de 2013. Recolhimento ao Erário. Parcelamento. Utilização de recursos do Fundo Partidário. Provimento parcial.

(...)

(PC-PP - Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 0000292-88.2014.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 6/4/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 62, de 06/04/2022)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – FUNDO PARTIDÁRIO – IMPENHORABILIDADE

(...)

Cumprimento de sentença. Penhora de valores do Fundo Partidário. Impossibilidade.

(...)

5. Ademais, entendo aplicável ao caso o disposto no art. 883, XI, do Código de Processo Civil, segundo o qual são impenhoráveis os recursos públicos do Fundo Partidário recebidos por Partido Político. Probabilidade do direito demonstrada.

(...)

(DECISÃO MONOCRÁTICA na Prestação de Contas nº 0000269-16.2012.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 3/2/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 23, de 16/02/2022, págs. 133-135)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – OFENSA – MÍNIMO LEGAL – POLÍTICAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA – APROVAÇÃO COM RESSALVAS

(...) INSUFICIÊNCIA NO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. AUSÊNCIA DE REPASSE DE RECURSOS ÀS DEMAIS ESFERAS PARTIDÁRIAS. GRAVIDADE. PRECEDENTES. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. DESAPROVAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS. SANÇÃO. MULTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

(Prestação de Contas nº 0600422-87.2018.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Carlos Horbach, julgamento em 16/12/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 16, de 07/02/2022, págs. 25-67)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DESCUMPRIMENTO DA APLICAÇÃO DO MÍNIMO LEGAL EM POLÍTICAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESPROVIMENTO.

1. Nos termos de expressa previsão legal, a irregularidade referente a não aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, apresentando-se como mácula isolada, não acarreta a desaprovação das contas prestadas até o exercício de 2018 (art. 55-C da Lei 9.096/1995).

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0000075-46.2016.6.19.0000, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 22.4.2021 e publicação no DJE/TSE nº 80 em 5.5.2021, págs. 235 a 238)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESCONTO – REPASSE – FUNDO PARTIDÁRIO – SEGUNDO SEMESTRE – ANO ELEITORAL – INAPLICABILIDADE – CONTAS NÃO PRESTADAS

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. COTAS. PERÍODO DE SUSPENSÃO. OFENSA. ART. 37, § 9º, DA LEI 9.096/95. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

(...)

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

[...]

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Contudo, a regra é aplicável apenas aos casos em que a suspensão de novas cotas decorre da desaprovação de contas, hipótese diversa dos autos, em que a penalidade resultou do julgamento como não prestadas das contas partidárias alusivas ao exercício financeiro de 2015.

(Recurso Especial Eleitoral na Prestação de Contas nº 0600079-02.2019.6.20.0000, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 11/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 20 de 11/02/2022, págs. 155/157)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – RECURSO – JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTAÇÃO – INTIMAÇÃO ANTERIOR – PRECLUSÃO TEMPORAL

(...)

Acresce que o entendimento do acórdão regional está alinhado à jurisprudência consolidada desta CORTE SUPERIOR, no sentido de que assente a natureza jurisdicional do processo de prestação de , a inércia do Partido em atender intimação para sanar irregularidades contas apontadas implica preclusão, tornando inaceitável a juntada de documentação tardia (PC 0601728-28, minha relatoria, DJe de 13/09/2021.

(...)

(Agravado em Recurso Especial Eleitoral nº 0600187-08.2017.6.09.0000, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 11/10/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 188 de 13/10/2021, págs. 68/70)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM SEDE RECURSAL QUANDO DEVIDAMENTE INTIMADO PARA SANAR AS IRREGULARIDADES EM MOMENTO ANTERIOR. PRECLUSÃO TEMPORAL. AS ALTERAÇÕES NO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/95, PROMOVIDAS PELA LEI Nº 13.165/15, APLICAM-SE ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELATIVAS AOS EXERCÍCIOS DE 2016 E SEGUINTE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA ISONOMIA. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30 DO TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(...)

Esta Corte Superior, no bojo da PC nº 714-68/DF¹, ao examinar o aparente conflito de normas, firmou entendimento no sentido de que, em instância ordinária, admite-se a juntada de novos documentos, desde que em tempo hábil a facultar ao julgador a apreciação dos fatos novos, sem permitir um tumulto processual e o abuso do direito, a fim de se alcançar a prescrição. No entanto, nos casos de inexistência de situação excepcional que tenha obstado a juntada dos documentos tempestivamente, subsiste a remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que, no processo de prestação de contas, é inadmitida a juntada de documentos em sede de embargos de declaração (i.e. em grau recursal) quando a parte, devidamente intimada, não diligenciou em momento oportuno, efetivando-se a preclusão: AgR-REspe nº 258-02/RS, Relator designado Min. Dias Toffoli, DJe de 10/11/2015, AgR-REspe nº 442-27/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/5/2015 e AgR-REspe nº 75-28/ES, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 18/09/2014.

(Recurso Especial Eleitoral Nº 245-62.2012.6.26.0000 São Paulo-SP Relator: Ministro Luiz Fux, em 01.02.2018, DJE/ TSE 037 de 22/02/2018, páginas 64 a 69.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – DOAÇÃO – DETENTOR DE MANDATO ELETIVO – AUTORIDADE PÚBLICA NÃO DEMISSÍVEL AD NUTUM –

FONTE LÍCITA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DOAÇÃO POR DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. FONTE LÍCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. A vedação prevista no inciso II, do art. 31, da Lei 9.096/1995 não atinge autoridades públicas detentoras de mandatos eletivos, que são eleitas de acordo com a vontade popular e estão sujeitas à perda do cargo somente nas hipóteses legalmente previstas. O dispositivo referenciado tem por objetivo impedir a utilização de cargos públicos demissíveis como moeda ad nutum de troca ou que os recursos públicos recebidos por tais agentes, a título de remuneração, possam financiar, de forma indireta, os partidos políticos.

2. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000043-87.2017.6.21.0020 - Severiano de Almeida - Rio Grande do Sul, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 4.6.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021 págs. 853/855)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXAME – CONTAS DE FUNDAÇÃO – TERMO INICIAL – EXERCÍCIO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL (PROS). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. (...)

(...)

3. Incabível o exame das contas fundacionais do exercício financeiro de 2015, em razão do decidido na QO-PC 192-65, redator para o acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na qual tal apreciação somente ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2021, em respeito à segurança jurídica e à necessidade de regulamentação da matéria por este TRIBUNAL.

(...)

(Prestação de Contas Anual nº 0000166-67.2016.6.00.0000 – Brasília – Distrito, Federal, Relator originário: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes, julgamento em 13.5.2021, publicação no DJE-TSE nº 142 de 3.8.2021, págs. 313/391)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PANDEMIA – EXCEPCIONALIDADE – DEFERIMENTO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. DILIGÊNCIAS. DECRETO DISTRITAL. SUSPENSÃO. FUNCIONAMENTO. COMÉRCIO. SERVIÇOS. PANDEMIA. COVID-19.

EXCEPCIONALIDADE. BOA-FÉ. PARTIDO. PRAZO ADICIONAL.

1. Consoante o art. 35, § 3º, da Res.-TSE 23.604/2019, “verificada a ausência de qualquer das peças previstas no art. 29, §§ 1º e 2º, a unidade técnica deve informar o fato ao juiz ou ao relator, para que o órgão partidário e os responsáveis sejam intimados a complementar a documentação no prazo de 20 (vinte) dias”.
2. A legenda demonstrou a excepcionalidade do caso diante do Decreto Distrital 41.849/2021, em que se suspendeu o funcionamento de inúmeras áreas do comércio e de serviços em virtude da pandemia oriunda da Covid-19.
3. Constatada a boa-fé da grei, pois, mesmo requerendo a suspensão do prazo, providenciou a juntada de inúmeros dos documentos necessários.
4. Deferido, em caráter excepcional e improrrogável, prazo adicional de 20 dias a fim de que a legenda cumpra o restante das diligências, sob pena de incidirem os efeitos da preclusão.

(Prestação de Contas (11531) nº 0600756-53.2020.6.00.0000 (PJE), Brasília/DF, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, julgamento em 6.5.2021 e publicação no DJE/TSE nº 93 Brasília em 24.5.2021, págs. 122 a 124)

Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2018. Pedido de prorrogação de prazo para o cumprimento de diligências. Alegação de dificuldade para a obtenção dos documentos solicitados e para o cumprimento das diligências dentro do prazo judicial assinalado. Pandemia. Excepcionalidade justificada. Deferimento do pedido.

(TSE, Prestação de Contas nº 0600116-84.2019.6.00.0000 (Pje) –Brasília –Distrito Federal, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 12/06/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 117 em 16/06/2020, págs. 33/34)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – PARCELAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – NATUREZA ILÍCITA

AGRAVO REGIMENTAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ILÍCITA. NÃO PROVIMENTO.

(...)

5. Nos exatos termos da decisão agravada, incabível o parcelamento de recursos oriundos de fonte não identificada, tendo em vista a natureza ilícita do débito e a grave violação da norma de regência.

(...)

(Agravado Regimental na Prestação de Contas nº 901-76.2011.6.00.0000, Brasília/DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 17/03/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 127 em 29/06/2020, págs. 78/82)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – LIMITAÇÃO – EFEITOS DO JULGAMENTO – OBJETO DOS AUTOS – AUSÊNCIA – EFEITO VINCULANTE – OUTROS RAMOS DO JUDICIÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO –PCB. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ANÁLISE DA CONTABILIDADE APRESENTADA PELAS LEGENDAS PARTIDÁRIAS E CONSUBSTANCIADA NA DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. LIMITES DO PROCEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME DA FORMALIDADE DAS CONTAS PERMITE AFERIR A REGULARIDADE DAS INFORMAÇÕES APRESENTADAS. RESTRIÇÃO DOS EFEITOS DO JULGAMENTO DAS CONTAS AO OBJETO CONHECIDO E AFERIDO NOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DA DECISÃO PROFERIDA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM RELAÇÃO A EVENTUAIS CONDUTAS ILÍCITAS DE COMPETÊNCIA DE OUTROS RAMOS DO PODER JUDICIÁRIO. (...)

1. A análise que a Justiça Eleitoral realiza sobre as contas de partidos políticos referentes aos exercícios financeiros é de cunho contábil e apenas abarca recursos e gastos informados pelas agremiações partidárias por meio da documentação legalmente exigida para tanto.

2. Em razão dos limites da competência funcional da Justiça Eleitoral e da via estreita dos processos de prestação de contas, que impõe a aderência da análise da documentação apresentada pela legenda partidária, eventual aprovação das prestações de contas não tem o condão de cancelar movimentações de recursos financeiros estranhas à contabilidade aqui analisada.

(...)

(TSE, Prestação de Contas nº 0000263-04.2015.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 28/05/2020 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE nº 115, em 12/06/2020, págs. 39/51)

EXERCÍCIO FINANCEIRO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS – ADI 6032 – IMPOSSIBILIDADE - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO - NECESSIDADE - PROCEDIMENTO ESPECÍFICO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO

FUNDO PARTIDÁRIO APLICADA PELA CORTE REGIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6032. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REGISTRO OU DA ANOTAÇÃO DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO NÃO PODE SER DECORRÊNCIA AUTOMÁTICA DA DECISÃO QUE JULGA AS CONTAS NÃO PRESTADAS. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ART. 28 DA LEI Nº 9.096/95. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

(Recurso Especial Eleitoral (11549) nº 0600234-28.2018.6.24.0000 (Pje), Florianópolis/SC, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 25/03/2020 e publicação no DJE/TSE nº 078 em 24/04/2020, páginas 22/24)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – PROTOCOLO – TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS – PRESCRIÇÃO
--

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. ART. 37, § 3º, DA LEI 9.096/95. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA. EXAME DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PREJUDICADO.

1. A teor da remansosa jurisprudência desta Corte, transcorridos cinco anos contados do protocolo das contas partidárias, sem o respectivo julgamento pela Justiça Eleitoral, impõe-se extinguir o processo em virtude da prescrição (art. 37, § 3º, da Lei 9.096/95).
(...)

(Prestação de Contas nº 264-91.2012.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 22/10/2019 e publicação no DJE/TSE 208 em 25/10/2019, págs. 26/27)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. PP. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DAS CONTAS JULGADA PREJUDICADA NA INSTÂNCIA A QUO. TRANSCURSO DO PRAZO DE 5 ANOS. RECURSO ESPECIAL DO MPE, NO QUAL SE ARGUMENTOU QUE APENAS A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO ESTÁ PRESCRITA, E NÃO A DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. TESE SUPERADA POR ESTE TRIBUNAL SUPERIOR. ARGUMENTOS DO AGRAVO INTERNO INAPTOS PARA MODIFICAR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o TRE do Amazonas entendeu que a Lei 13.165/2015 deveria ser aplicada às contas anuais do Diretório Regional do Partido, que são referentes ao exercício de 2010, e julgou prejudicada a análise delas, por não haverem sido julgadas no prazo de 5 anos contados da apresentação. Na decisão atacada, asseverou-se o equívoco do Tribunal Regional, no tocante à aplicação da novel legislação, e o acerto

quanto a julgá-las prejudicadas, ressaltando que a prescrição atinge, também, a eventual devolução de valores ao erário.

2. Superada, pelo TSE, a tese de que, ao deixar de analisar as contas partidárias e, em consequência, deixar de impor às agremiações a restituição aos cofres públicos dos recursos utilizados indevidamente, estar-se-ia incorrendo em ofensa aos arts. 17, III, e 37, § 5o, da CF.

3. A prescrição para o julgamento das Prestações de Contas apresentadas pelos Partidos Políticos não exclui a previsão contida na Carta Magna, mas apenas a limita temporalmente, na medida em que estabelece um prazo para análise das contas por esta Justiça Especializada. O princípio da razoável duração do processo (art. 5o, LXXVIII) traduz a noção de que a Carta Magna não albergou a ideia de que a pretensão punitiva do Estado seria exercida de forma absoluta (ED-AgR-PC 33 [37861-02]/DF, Rel. Min. LUCIANA LÓSSIO, DJe de 18.3.2015).

4. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, em consonância com o entendimento desse Tribunal Superior, merece ser desprovido o Agravo Interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis para modificá-la.

5. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral Nº 172-39. 2011.6.04.0000 Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em 08.02.2018, DJE/ TSE 048 de 09/03/2018, páginas 11 e 12.)

ART. 55-D DA LEI 9.096/95 – DOAÇÃO ANTERIOR A PARTIDO POLÍTICO – SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO – FILIAÇÃO A PARTIDOS POLÍTICOS – ANISTIA – PENA DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. SERVIDORES OCUPANTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 31, II, DA LEI 9.096/95, NA REDAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. NÃO PROVIMENTO.

(...) “a aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/1995, incluído pela Lei nº 13.831/2019, deve ser manifestada somente na fase de execução, pois apenas anistiou a penalidade de devolução de recursos cuja causa foi a doação ou a contribuição feita em anos anteriores por servidores públicos filiados a partido político que exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, não influenciando, portanto, na decisão condenatória ou em outras penalidades daí decorrentes”.

(...)

(Agravamento Regimento no Agravamento de Instrumento nº 15-71.2016.6.21.0112, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Sérgio Banhos, julgamento em 05/09/2019 e publicação no DJE/TSE 206 em 23/10/2019, págs. 23/24)

**DOAÇÕES DE RECURSOS REALIZADAS POR VEREADOR A PARTIDO
POLÍTICO – VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95 –
IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE NORMA RESTRITIVA DE
DIREITO**

(...) DOAÇÃO DE RECURSOS POR PARTE DE DETENTOR DE MANDATO ELETIVO. ALCANCE DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO INCISO II DO ART. 31 DA LEI Nº 9.096/1995. AMPLIAÇÃO DE NORMA RESTRITIVA DE DIREITO. IMPOSSIBILIDADE. (...)

2. Não está demonstrada, na espécie, a existência de vício no acórdão embargado. Este Tribunal manteve, por unanimidade, o entendimento da Corte regional que julgou regulares as doações realizadas por vereador a partido político, tendo em vista a impossibilidade de ampliação do termo “autoridade pública”, para fins de incidência da vedação do art. 31, II, da Lei nº 9.096/1995.

(...)

(Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 12-11.2017.6.21.0168, Benjamin Constant do Sul/RS, Relator: Ministro Og Fernandes, julgamento em 21/05/2019 e publicação no DJE/TSE 151 em 07/08/2019, pág. 197)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2014 –
DESTINAÇÃO – DIFERENÇA – PERCENTUAL MÍNIMO – FUNDO
PARTIDÁRIO – PARTICIPAÇÃO FEMININA – PENALIDADE A SER
CUMPRIDA – EXERCÍCIO SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO**

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DESTINAÇÃO. DIFERENÇA. PERCENTUAL MÍNIMO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. EXERCÍCIO SEGUINTE. TRÂNSITO EM JULGADO. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Penalidade alusiva à inobservância do percentual mínimo de 5% de verbas do Fundo Partidário destinado a manter programas de incentivo das mulheres na política deve ser cumprida no exercício seguinte ao trânsito em julgado do decisum. Precedentes.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido para determinar que, apenas no exercício seguinte ao trânsito em julgado, se aplique a diferença de R\$ 6.450,00, com o acréscimo da multa de 2,5%, para promover as mulheres na política.

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 61-32.2015.6.07.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Jorge Mussi, julgamento em 05/08/2019 e publicação no DJE/TSE 153 em 09/08/2019, págs. 30/32)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015 – CONTAS DESAPROVADAS – CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIDADES DEMISSÍVEIS *AD NUTUM* – SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REDUÇÃO DA SANÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. IRREGULARIDADE. CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIDADES PÚBLICAS. CARGOS DEMISSÍVEIS *AD NUTUM*. FONTE VEDADA. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DA SANÇÃO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. Quando da fixação da suspensão das cotas do Fundo Partidário, compete ao julgador ponderar todas as circunstâncias averiguadas no caso concreto e aferir qual penalidade se afigura mais adequada (AgR-REspe nº 33-50/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 18.10.2016).

2. No momento da aplicação da referida sanção, devem ser observados: i) a gravidade das irregularidades; ii) a expressividade do valor; e iii) o percentual do montante irregular em relação aos recursos arrecadados e movimentados pela agremiação.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o recebimento de contribuições por autoridades demissíveis *ad nutum* é irregularidade que enseja, em tese, a desaprovação das contas. In casu, diante do valor apontado como irregular (R\$ 22.440,00 vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais) e do percentual (36,52%), a suspensão das cotas pelo prazo de 2 (dois) meses se mostrou proporcional e adequada às peculiaridades do caso concreto.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 37-57.2016.6.21.0136, Caxias do Sul/RS, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 11/06/2019)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – CONTAS DESAPROVADAS – SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – REDUÇÃO DA SANÇÃO – ADEQUAÇÃO DO CARÁTER INIBITÓRIO COM A NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR UM ANO. REDUÇÃO DA SANÇÃO. SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. PATAMAR MÁXIMO. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. COMPATIBILIZAÇÃO DO CARÁTER INIBITÓRIO E DA NECESSIDADE DE SOBREVIVÊNCIA DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. REDUÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS PARA REDUZIR A SANÇÃO DE DOZE PARA TRÊS MESES DE SUSPENSÃO.

(...)

(Agravo de Instrumento nº 21-82.2013.6.19.0001, Rio de Janeiro/RJ, Relator: Ministro Edson Fachin, julgamento em 26/06/2019 e publicação no DJE/TSE 148 em 02/08/2019, págs. 19/23)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008 – DESAPROVAÇÃO PARCIAL – SUSPENSÃO DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO – RESTITUIÇÃO DE RECURSOS – INAPLICABILIDADE DO ART. 37 DA LEI Nº 9.096/1995, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.165/2015

Petição. Prestação de contas. Exercício financeiro de 2008. Desaprovação parcial. Suspensão de cotas do Fundo Partidário. Execução. Restituição de recursos. 1. Incidência do art. 37 da Lei nº 9.096/1995, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015. Inaplicabilidade. 2. Ausente incorreção apta à reversão da penalidade imposta. 3. Parcelamento. Preclusão. Pedidos indeferidos.

(...)

Trata-se da prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2008 do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), desaprovadas, parcialmente, por este Tribunal Superior (fls. 587-93, complementada às fls. 2.081-9, 2.115-23 e 2.150-4), com a determinação de (i) recolhimento ao Erário de R\$ 1.458.821,58 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), relativos a irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, e (ii) suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 2

(dois) meses (fl. 591).

Observo, no caso, voltada a insurgência contra a implementação da penalidade de suspensão de uma cota do Fundo Partidário ocorrida em 26.11.2018 (fls. 2.187-8), após a devida intimação do partido para cumprimento da obrigação imposta (fls. 2.160-1).

De plano, afasto a incidência do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 ao caso vertente - requerimento formulado pelo PTB no item (c) da petição em exame -, ante a remansosa jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual aplicável a sistemática inaugurada pela Lei nº 13.165/2015 somente aos processos de prestação de contas ulteriores à sua vigência.

Por oportuno, cito:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO.

(...)

2. O acórdão regional foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a regra do novo caput do art. 37 da Lei nº 9.096/95, introduzida pela Lei nº 13.165/2015, somente pode ser aplicada na hipótese de desaprovação de contas por irregularidades apuradas nas prestações de contas apresentadas a partir da vigência do novo dispositivo, ou seja, a partir daquelas que vierem a ser prestadas até 30 de abril de 2016 em relação ao exercício atual (2015), ao passo que as sanções aplicáveis às prestações de contas referentes aos exercícios anteriores devem seguir a legislação vigente no momento da sua apresentação. Precedentes.

(...)

(AgR-AI nº 81-38/RS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 11.10.2016 destaquei)

(...)

Idêntica exegese deve ser observada quanto ao pedido formulado no item (b), consubstanciada a pretensão na incidência do art. 37, §§ 2º e 14 da Lei dos Partidos Políticos com redação conferida pela Lei nº 13.165/2015.

Ademais, inaplicável ao caso vertente o entendimento firmado na Cta nº 1235/DF, porque limitada à hipótese de suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário dos órgãos estaduais.

No tocante ao requerimento de item (e), relativo à incidência do art. 37, § 9º da Lei nº 9.096/1995, extraio o seguinte precedente específico da relatoria do Ministro Luiz Fux:

"A controvérsia travada na demanda gira em torno da aplicabilidade (ou não) da norma insculpida no novel art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 - inserido pela Lei nº 13.165/2015 - quando da execução da sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário.

O referido dispositivo prevê que o desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput do artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições. Ocorre que, consoante assentado na decisão agravada, a Lei nº 13.165/2015 é inaplicável à hipótese vertente (i.e. prestação de contas do exercício financeiro de 2009), a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma."

(AgR-AI nº 2201-47/MG, DJe de 23.9.2016)

Na hipótese, não desconheço as decisões que, por ocasião do julgamento das contas, prorrogaram o início de seu cumprimento para o exercício seguinte ao período eleitoral,

à luz do princípio da proporcionalidade e considerado o conjunto contábil das contas.

No entanto, ultrapassada a fase de conhecimento da prestação de contas, em que fixada pelo julgador a sanção à luz do princípio da proporcionalidade, incabível tal providência na fase de cumprimento da decisão.

Quanto ao pedido de parcelamento da suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário - item (d) -, preclusa a pretensão, uma vez já em curso a aplicação da pena, sem irresignação oportuna da agremiação.

Desse modo, executada a obrigação em obediência ao comando das fls. 587-93, que determinou a suspensão da cota do Fundo Partidário pelo período de 2 (dois) meses - pendente a implementação do segundo período da penalidade -, transitada em julgado a decisão em 20.8.2018 (fl. 2.159), resta inviabilizado o pedido de restituição dos recursos (item "a" do requerimento), ausente, no ponto, qualquer incorreção na execução da sanção imposta.

(...)

(Prestação de Contas nº 44 (38691-65.2009.6.00.0000), Brasília/DF, Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento em 04/02/2019 e publicação no DJE/TSE 031 em 13/02/2019, págs. 42/44)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – DESAPROVAÇÃO
--

(..)

O recorrente aduz que as falhas apontadas não alteraram a confiabilidade das contas, porquanto não haveria gravidade por se tratar de valor inexpressivo, equivalente a 2,7% da receita total obtida pela agremiação no exercício financeiro, de forma que as contas deveriam ser aprovadas com ressalvas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Sobre a questão, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, no sentido de que a existência de recursos de origem não identificada constitui irregularidade apta a justificar a desaprovação das contas.

(...)

Por outro lado, entendo não ser aplicável ao caso os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, conforme consignou a corrente vencedora no Tribunal a quo, "evidenciadas as impropriedades apontadas, não sanadas pelos interessados, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas, vez que não observada a legislação de regência da matéria

(Lei nº 9.096/1995 e Resolução TSE nº 21.841/2004)" (fl. 215v), assentando, inclusive, que tais impropriedades "comprometem a confiabilidade e a regularidade da presente prestação de contas" (fl. 215v).

Com efeito, a orientação deste Tribunal Superior acerca da matéria é no sentido de que deve ser "afastada a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as irregularidades na prestação de contas são graves e inviabilizam a sua

fiscalização pela Justiça Eleitoral" (AgR-REspe 59-70, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 23.8.2018).

(...)

(Recurso Especial Eleitoral 79-52.2015.6.25.0000, Aracaju/SE, Relator: Ministro Admar Gonzaga, julgamento em 07/02/2019 e publicação no DJE/TSE 032 em 14/02/2019, págs. 22/28)

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011 – CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). DESAPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. A alegada ausência de citação dos dirigentes partidários não ensejaria a nulidade do julgamento das contas, porquanto, no caso concreto, o julgamento pela desaprovação das contas partidárias somente acarretou responsabilização ao Partido, sem produzir nenhum reflexo na esfera jurídica dos dirigentes, ora agravantes.

2. A previsão de citação dos dirigentes partidários, introduzida pela Res.-TSE 23.464, viabilizando sua defesa de condutas individualizadas, inclusive a fim de resistir a eventual direito de regresso do partido, bem como, ainda, evitar a responsabilização deles em casos de inadimplemento do diretório, conforme dispunha o revogado art. 34, § 1º, da Res.-TSE 21.841. No caso dos autos, todavia, a desaprovação das contas partidárias teve como única repercussão a imposição de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário e a devolução de valores com recursos próprios da agremiação.

3. Considerando a regra da preclusão e os princípios da boa-fé e da economia processual que recomendam que se evitem retrocessos na marcha processual eventual nulidade processual deveria ser suscitada na primeira oportunidade que coubesse ao interessado se manifestar nos autos, o que não ocorreu no caso, haja vista que o agravante José Masci de Abreu, na condição de presidente do diretório nacional do PTN, já havia comparecido aos autos e nada aduziu acerca da determinação de regularização da representação processual dos responsáveis pelas contas partidárias.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental na Prestação de Contas nº 256-17.2012.6.00.0000, Classe 25 Brasília, Distrito Federal; Relator: Ministro Admar Gonzaga, decisão em 15/03/2018, DJE/ TSE 089 de 07/05.2018, página 36.)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 –
IRREGULARIDADE – FUNDO PARTIDÁRIO – PERCENTUAL DE 8,31% -
APROVAÇÃO COM RESSALVAS**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADE QUE TOTALIZA 8,31% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1.Contas de 2012. Incidência, quanto ao mérito, da Res.-TSE nº 21.841/2004. Gastos com o Fundo Partidário

2.Comprovação da efetiva prestação do serviço. Suficiente a documentação fiscal discriminada pela natureza do serviço prestado e corroborada por contratos ou outros documentos. Interpretação do art. 9º, I, da Res.-TSE nº 21.841/2004.

3.Exigência de relatórios circunstanciados sobre as atividades prestadas. Inaplicabilidade ao exercício de 2012.

4.Pagamentos de juros de mora não amparados pelo art. 44, I, da Lei nº 9.096/1995. Precedentes. Irregularidade do pagamento.

5.Ausente a prova da destinação do percentual mínimo de 5% das verbas do Fundo Partidário à participação feminina na política, incide a sanção de acréscimo de 2,5% do Fundo ao valor não aplicado, corrigido monetariamente, devendo essa implementação ocorrer no exercício financeiro seguinte ao do trânsito em julgado desta decisão, sem prejuízo do valor a ser destinado a esse fim no ano respectivo. Precedente.

6.Contas aprovadas com ressalvas (art. 27, II, da Res.-TSE 21.841/2004), determinada a devolução da quantia de R\$ 87.208,62 (oitenta e sete mil, duzentos e oito reais e sessenta e dois centavos) ao Erário, devidamente atualizada e por meio de recursos próprios.

(DECISÃO MONOCRÁTICA, Prestação de Contas 215-16.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 26/04/2018 e publicação no Diário de Justiça Eleitoral do TSE 084 em 27/04/2018, págs. 45/58)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES
DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE INCENTIVO À
PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES**

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTAS PARTIDÁRIAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PERCENTUAL DE 5% DO ART. 44, V, DA LEI 9.096/95 (PROMOÇÃO DA

MULHER NA POLÍTICA). ÚNICA SANÇÃO CABÍVEL. COMPENSAÇÃO NO EXERCÍCIO SEGUINTE. DESPESAS. PROPAGANDA. CUSTEIO PELO DIRETÓRIO NACIONAL ENQUANTO O REGIONAL ESTAVA COM REPASSE SUSPENSO DO FUNDO PARTIDÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37 DA LEI 9.096/95 COM TEXTO DA LEI 13.165/2015. IRRETROATIVIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE PROMOÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA. SANÇÕES CABÍVEIS.

1. A teor do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, o partido que não aplicar o percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário para promover a mulher na política "deverá, no ano subsequente, acrescer o percentual de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) do Fundo Partidário para essa destinação [...]".

Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral Nº 80-06.2011.6.24.0000 Classe 32 Florianópolis Santa Catarina; Relator para o acórdão: Ministro Admar Gonzaga, Relator originário: Ministro Herman Benjamin, decisão em 14/11/2017, DJE/ TSE 055 de 20.03.2018, páginas 25 - 26.)

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. NÃO APLICAÇÃO DOS VALORES DO FUNDO PARTIDÁRIO NO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. LEI Nº 13.165/2015. INCIDÊNCIA A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

4. A transferência, para a conta bancária do PSD-Mulher, do valor correspondente a 5% do total recebido pelo Fundo Partidário, sem a sua efetiva utilização, não exime o Partido Político da finalidade prevista em lei, dada a natureza de ação afirmativa da promoção e da integração das mulheres na vida político-administrativa.

(Agravo Regimental na Prestação De Contas Nº 202-17.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relatora: Ministra Rosa Weber, julgamento em 18/12/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 032 em 15/02/2018, p. 56)

FUNDAÇÕES – PARTIDOS – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS – IMPOSSIBILIDADE – VALOR REDUZIDO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

PETIÇÃO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES SANADAS. EMPRÉSTIMO. VALOR REDUZIDO. ART. 27, II DA RES.-TSE 21.841/2004. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESERVAS.

1. É vedada a transferência de recursos provenientes das fundações de institutos

mantidos pelos partidos políticos para a própria agremiação partidária (art. 31, III, da Lei nº 9.096/95 c.c. o art. 5º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004). Contudo, no caso, considerando o reduzido valor do empréstimo (R\$ 2.000,00) e do fato de que foi efetivado o seu reembolso, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Res.-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008)

2. Deve-se proceder à comunicação da Promotoria de justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre o repasse realizado pelo PHS em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas (IPHS) no montante de R\$ 7.586,28.

3. A Resolução-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não havendo que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o *caput* e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/95, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

4. Contas aprovadas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2004, com ressalvas.

(Petição nº 1.605/DF, rel. Felix Fischer, em 08.08.2009, DJE de 19.10.2009.)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 – INDICAÇÃO – VÍCIO – PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO – NECESSIDADE – MANIFESTAÇÃO DO PARTIDO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PSB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.
(...)

2. Embora o partido tenha se manifestado anteriormente no processo de prestação de contas, há a expressa previsão da oportunidade de defesa após o parecer conclusivo da unidade técnica e do parecer do Ministério Público Eleitoral, para que a agremiação e seus dirigentes possam se manifestar sobre as irregularidades apontadas pelo órgão técnico, sendo-lhes facultada, inclusive, a produção de provas, sobre as irregularidades verificadas.

(...)

(Prestação de Contas 244-66.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 269/270)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2012 –SUSPENSÃO – FUNDO PARTIDÁRIO – TERMO INICIAL – PUBLICAÇÃO DA REJEIÇÃO DAS CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PSB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.
(...)

5. A suspensão dos repasses dos valores relativos ao Fundo Partidário pelo Diretório Nacional ao órgão regional deve ocorrer a partir da publicação da decisão que rejeitou as contas do diretório regional. Precedentes.
(...)

(Prestação de Contas 244-66.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 269/270)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – USO IRREGULAR – FUNDO PARTIDÁRIO – PERCENTUAL PEQUENO – APROVAÇÃO COM RESSALVA – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO. PSB. DIRETÓRIO NACIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.
(...)

7. O art. 44 da Lei nº 9.096/95 não prevê que os recursos do Fundo Partidário sejam utilizados para o pagamento de multas decorrentes de remarcação de passagens aéreas. In casu, tratam-se de 68 multas aplicadas por alteração dos bilhetes, o que totalizou despesas no montante de R\$ 7.389,61. Ademais, não há provas nos autos que permitam verificar se os fatos mencionados pelo partido efetivamente ocorreram e se há interesse público que justifique a modificação das reservas. Precedente.

(...)
9. Com relação às despesas com recursos do Fundo Partidário em hotel, no Rio de Janeiro, durante o Carnaval, o partido reconheceu que não utilizou todo o período das

diárias contratadas. Ademais, a aludida despesa com entretenimento, de fato, não se enquadra no permissivo do art. 44, I, da Lei nº 9.096/95, que trata da vinculação das despesas do Fundo Partidário com a "manutenção das sedes e serviços do partido", de sorte que o gasto com hospedagem para acompanhar desfile de escola de samba não deveria ter sido custeado com recursos públicos.

10. A Justiça Eleitoral, por meio do seu órgão técnico, analisa as contas partidárias, partindo dos dados apresentados e realizando as circularizações necessárias, sem prejuízo de eventuais ilícitos civis e penais que porventura venham a ser identificados e apurados pelos demais órgãos de controle e investigação.

11. As falhas, no seu conjunto, tanto no tocante à sua natureza, quanto à sua gravidade, não comprometeram a regularidade das contas e representam a aplicação irregular do Fundo Partidário, no montante de 0,34% dos recursos recebidos pelo PSB Nacional em 2012, o que impõe a aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

12. Contas aprovadas, com ressalvas, com determinação de ressarcimento ao Erário de R\$ 81.929,54 (oitenta e um mil, novecentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos) mediante recursos próprios, devidamente atualizado.

(Prestação de Contas 244-66.2013.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgamento em 21/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 025 em 02/02/2018, págs. 269/270)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – IMPOSSIBILIDADE – RETROATIVIDADE – NORMA POSTERIOR MALÉFICA – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. DESAPROVAÇÃO, EM VIRTUDE DA CONSTATAÇÃO DE RECURSOS ORIUNDOS DE FONTE VEDADA, QUAL SEJA, NESTE CASO, DOAÇÕES RECEBIDAS DE SERVIDORES PÚBLICOS COMMISSIONADOS E, PORTANTO, DEMISSÍVEIS AD NUTUM. SITUAÇÃO QUE SE CARACTERIZA COMO HIPÓTESE DE PROIBIÇÃO NORMATIVA INQUESTIONÁVEL. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE AO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO DO INCISO II DO ART. 28 DA RES.-TSE 21.841/2004, VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE DA SUPERVENIENTE RES.-TSE 23.432/2014, QUE, ANTES DE SUA REVOGAÇÃO PELA RES.-TSE 23.464/2015, PREVIA O REPASSE DA VERBA, EM SITUAÇÃO COMO ESTA, DIRETAMENTE AO TESOIRO NACIONAL. REPERCUSSÃO FINANCEIRA GRAVOSA AO GRÊMIO PARTIDÁRIO INTERESSADO. CONFRONTO DE PRINCÍPIOS. PREVALÊNCIA DA SEGURANÇA JURÍDICA, DADA A

INTOLERÂNCIA DE EFEITOS RETROATIVOS A REGRA PREJUDICANTE.
AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Prestação de Contas apreciada neste feito detectou doações recebidas de Servidores Públicos ocupantes de cargos de provimento em comissão, demissíveis ad nutum portanto. Tal fato ocorreu no exercício financeiro de 2013, quando vigorava a hoje revogada Res.-TSE 21.841/2004, que previa, em seu inciso II do art. 28, o recolhimento dos recursos financeiros recebidos indevidamente ao Fundo Partidário.

2. Essa regra resolutiva veio a ser alterada, mas a sua aplicação aos casos pretéritos, mesmo abonada pela inegável ressonância na eficácia do sistema sancionador eleitoral, impactaria o inciso XXXVI do art. 5º da CF e o art. 6º da LINDB, podendo resultar em desatendimento ao princípio da segurança jurídica, que é um dos pilares de ferro do ordenamento jurídico. A adoção de nova orientação jurídica relativa à matéria em causa, efetivamente inspirada no prezável valor da eficácia sancionadora, não pode ter carga retroativa, para não se vulnerar outro valor merecedor de igual apreço, qual seja, no caso, a segurança do passado das relações regidas pelo Direito.

3. Neste caso, a Res.-TSE 23.432/2014, que revogou e substituiu a Res.-TSE 21.841/2004, implantando a obrigatoriedade daquele recolhimento ao Tesouro Nacional, ressalvou, em seu art. 67, que as Prestações de Contas anteriores ao exercício financeiro de 2014 não seriam atingidas por suas disposições, o que foi reiterado pela redação do inciso I do § 3º do art. 65 da Res.-TSE 23.464/2015.

4. A argumentação trazida pelo MPE de que o repasse dos valores ao Tesouro Nacional, como é agora imperativo, não significaria prejuízo maior ao Partido Político, por efetivamente não agravar a natureza ou a extensão da sanção, não pode, porém, ser acolhida, uma vez que, alterado o destino do recolhimento dos valores, obviamente sem o seu aporte ao Fundo Partidário, a agremiação interessada encontrará redução na sua utilização, especialmente em relação às atividades previstas no art. 44 da Lei 9.096/95. Precedente: AgR-REspe 73-27/RS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe de 2.12.2016.

5. Agravo Regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 58-24. 2014.6.21.0000, Porto Alegre/RS, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 05/10/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 033 em 16/02/2018, págs. 61 e 62)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CONDENAÇÃO – RECOLHIMENTO AO ERÁRIO – EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS
--

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE
PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA E DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOIRO NACIONAL. A OBRIGAÇÃO NÃO FOI CUMPRIDA, O QUE LEVOU A UNIÃO A REQUERER A INTIMAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA NA ORIGEM EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VÍCIO QUE ENSEJASSE SUA PROPOSITURA. DESDE A EDIÇÃO DA LEI 12.034/2009, O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POSSUI CARÁTER JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADOS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 26 DO TSE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS PARA MODIFICAR O DECISUM IMPUGNADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

3. De todo modo, não procede a alegação de nulidade do procedimento de execução, tendo em vista que, desde a alteração da Lei 9.096/95 pela Lei 12.034/2009, o processo de Prestação de Contas passou a ter caráter jurisdicional, e não mais administrativo, e, em decorrência disso, a execução deveria percorrer seu curso normal nos próprios autos, fato que não foi em nada alterado pela Res.-TSE 23.464/2015, que somente atribuiu à AGU a responsabilidade pela execução ou cumprimento da sentença.

(...)

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 204-92. 2011.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 23/11/2017 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 036, em 21/02/2018, págs. 91/92)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – RECEBIMENTO – RECURSOS – FONTE VEDADA – DESAPROVAÇÃO
--

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOIRO NACIONAL E SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTA DO FUNDO PARTIDÁRIO. PERCENTUAL DIMINUTO REFERENTE ÀS FALHAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

4. Afasta-se a alegação trazida no Agravo Interno de que as irregularidades constatadas na prestação de contas, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da insignificância, não são suficientes para desaprovar as contas do Partido, pois, conforme a jurisprudência desta Casa, o recebimento de recursos de fonte vedada é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas (AgR-AI 550-74/SP, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26.9.2017).

(...)

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 142-47.2014.6.13.0000, Belo Horizonte/MG, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgamento em 08/02/2018 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TSE 038, em 23/02/2018, págs. 40/41)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DECISÃO – CONTAS NÃO PRESTADAS – TRÂNSITO EM JULGADO – POSSIBILIDADE AFASTAMENTO – SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO

RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007.

1. A decisão judicial que julga as contas como não prestadas não pode ser revista após o seu trânsito em julgado. Isso, contudo, não impede que o partido político busque regularizar a sua situação perante a Justiça Eleitoral, com o propósito de suspender a sanção que lhe foi imposta pela decisão imutável.
 2. A sanção que restringe o direito dos órgãos partidários à distribuição dos recursos do Fundo Partidário não pode ter caráter perpétuo.
 3. A realização de diligências cujo objetivo é a verificação da verdade material não pode ser relegada apenas às hipóteses que visam apurar irregularidades, devendo ser aceitas também quando visam regularizar falhas detectadas pelos órgãos técnicos. Afinal, não se pode limitar a produção da prova apenas em prejuízo do prestador de contas.
 4. Na hipótese dos autos, inviabilizada a realização de diligências para que o partido comprovasse a procedência dos valores que foram tidos como de origem não identificada, a defesa foi efetivamente cerceada, ficando caracterizada a violação à parte final do art. 5º, LV, da Constituição Federal.
- Recurso especial provido.

(Recurso Especial Eleitoral 1715-02.2010.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Henrique Neves da Silva, julgamento em 22/10/2015 e publicação no DJE/TSE 215 em 13/11/2015, págs. 156)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA – PARÂMETRO – RECURSOS PRÓPRIOS DO PARTIDO

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO.

[...]

5. Para aferir eventual insignificância do valor total de recursos cuja origem não tenha sido identificada, deve ser utilizado como parâmetro o valor total de recursos próprios obtidos pelo partido, e não o montante de recursos do Fundo Partidário, por se tratar de verbas de naturezas diversas.

[...]

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 140-22.2011.6.26.0000, São Paulo/SP, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 11/11/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 213, em 11/11/2015, págs. 156)

DESCUMPRIMENTO – PARTIDO – DEVER DE PRESTAR CONTAS – POSSIBILIDADE – CANCELAMENTO – REGISTRO CIVIL – ESTATUTO PARTIDÁRIO

REPRESENTAÇÃO. ART. 28, III, LEI 9.096/1995. EXTINÇÃO. PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA (PCO). PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. 2005 E 2008. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PROPORCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

1. A competência do Tribunal Superior Eleitoral para determinar o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político que não cumpre o dever de prestar contas está prevista no art. 28, caput, da Lei 9.096/95.

2. É inerente às agremiações a prestação de contas à Justiça Eleitoral, preceito constitucional consignado no art. 17, III, da CF/88. O art. 28, III, da Lei 9.096/95 é constitucional, pois apenas reproduz tal preceito e estabelece sanções ao seu descumprimento.

3. No caso, é incontroversa a omissão do PCO em prestar as contas dos exercícios de 2005 e 2008, o que, em tese, pode ensejar o cancelamento do registro civil e do estatuto.

4. No entanto, impõe-se a observância do princípio da proporcionalidade diante do protagonismo dos partidos políticos no cenário democrático, das circunstâncias de cada caso e da cumulação de penalidades impostas à agremiação que deixa de prestar contas à Justiça Eleitoral (suspensão de cotas do Fundo Partidário, responsabilização pessoal dos gestores e o cancelamento do registro e do estatuto).

5. As seguintes circunstâncias ensejam a incidência desse princípio na espécie: a) a posterior constatação, pelo Tribunal de Contas da União, da regular movimentação financeira do exercício de 2005; b) a apresentação a posteriori das contas de 2008, ainda que após o julgamento como não prestadas; c) o valor total recolhido ao erário diante da omissão em 2008 foi de R\$ 38.721,43, em muito inferior aos verificados em prestações de contas de outros partidos aprovadas com ressalvas. Possibilidade, contudo, da

cassação do registro e do estatuto na hipótese de nova conduta omissiva.

6. Pedido julgado improcedente.

(Representação 4254-61.2010.6.00.0000 ,Brasília/DF, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 212, em 10/11/2015, págs. 44/45)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – NECESSIDADE – CONTAS ESPECÍFICAS – MOVIMENTAÇÃO – RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO – RECURSOS PRÓPRIOS DO PARTIDO

RECURSO. PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL LIBERAL (PSL). PRESTAÇÃO DE CONTAS DESAPROVADAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES MANTIDAS. INDEFERIMENTO.

[...]

2. A utilização de uma única conta bancária para movimentar os recursos do Fundo Partidário e aqueles próprios do partido viola o art. 4º da Res.-TSE 21.841/2004 e impede o controle da aplicação dos recursos públicos, nos termos do art. 44 da Lei 9.096/95, ensejando a desaprovação das contas da agremiação. Precedentes.

[...]

[Petição 2.660 (29542-16.2007.6.00.0000, Brasília/DF, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, julgamento em 30/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 209, págs. 51/52]

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – DIRIGENTE PARTIDÁRIO – NECESSIDADE – ESGOTAMENTO – VIAS ADMINISTRATIVAS – OBJETIVO – REPARAÇÃO DO DANO

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. MALVERSAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. CULPA EVIDENCIADA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PROVIMENTO.

[...]

3. Desnecessária a instauração de Tomada de Contas Especial para análise da conduta de dirigentes partidários, pois tal procedimento decorre do esgotamento das providências administrativas na busca da reparação do dano, o que ainda não ocorreu neste caso.

[...]

[Agravado Regimental na Prestação de Contas 24 (35513-45.2008.6.00.0000), Brasília/DF, Relator: Ministro Dias Toffoli, julgamento em 24/09/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 200, em 21/10/2015, págs. 30/31]

CONTAS ANUAIS – PARTIDO POLÍTICO – INTIMAÇÃO – ADVOGADO – RES. TSE Nº 23.432/2014 – NORMA PROCESSUAL – APLICAÇÃO – EXERCÍCIO DE 2009 – REGRA DE TRANSIÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. INTIMAÇÃO VIA FAX AO PRESIDENTE NACIONAL DO PARTIDO. ARTS. 43 e 67 DA RES.-TSE Nº 23.432/2014. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. USO OBRIGATÓRIO DO DIÁRIO OFICIAL E SUBSIDIÁRIO DO FAX. APLICAÇÃO IMEDIATA DE REGRA PROCESSUAL. EMBARGOS PROVIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO ANULADO.

1. A Res.-TSE nº 23.432/2014 prevê, em seu art. 43, caput, e parágrafo único, as intimações do órgão partidário na pessoa de seu advogado, mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo, o uso do fac-símile, restrito aos locais onde aquele não existir.

2. Em se tratando de contas anuais de 2009, o dispositivo da nova Resolução se aplica ao caso por força do contido na regra transitória do § 1º do art. 67.

3. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Acórdão anulado. Prescrição quinquenal reconhecida. Art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95. Processo extinto.

(Embargos de Declaração na Prestação de Contas 964-38.2010.6.00.0000, Brasília/DF, Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 28/08/2015 e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral 198, em 19/10/2015, págs. 29)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO – DÉBITO – RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – PARCELAMENTO – POSSIBILIDADE

“[...]

No tocante ao pedido de parcelamento do débito, em que pese eu já tenha me pronunciado, monocraticamente, em processo semelhante, pela impossibilidade da medida, este Tribunal, na sessão jurisdicional do dia 3.2.2015, quando da apreciação dos embargos de declaração opostos na PC nº 947-02/DF, deliberou em sentido contrário. Na referida decisão, a e. Relatora, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, consignou que:

[...] Acerca da possibilidade de parcelamento dos valores a serem devolvidos ao Erário, já houve pronunciamento em sentido favorável. A propósito, transcrevo parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral manifestado nos autos do Processo Administrativo Nº 19032, no que foi acolhido por decisão monocrática da lavra do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI em 18.8.2011.

Confira-se:

03. [...] por meio da Resolução nº 21.893/04, esse eg. Tribunal rejeitou as contas sujeitas a apreciação e, antes da abertura da Tomada de Contas Especial, notificou o referido partido para "... ressarcir aos cofres públicos o montante de R\$ 5.846,47 (cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quarenta e sete centavos), devidamente corrigido pelo IPCA..." . Ao invés de efetuar o ressarcimento determinado, referida agremiação protocolou, sob nº 4.005/2005, petição requerendo dilação de prazo para pagamento, além do parcelamento do valor devido.

04. Pois bem, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 10, autoriza o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, devendo o valor de cada parcela ser acrescido de juros equivalentes à variação mensal da taxa SELIC, calculados como descreve o artigo 13 da citada Lei. Verbis:

[...]

05. Dentro do atual contexto, entende este órgão que, embora não se trate de multa eleitoral, o ressarcimento pela agremiação de valores recebidos do Fundo Partidário constitui verba vinculada ao erário, razão pela qual se faz possível o parcelamento, obedecidos os termos da Lei 10.522/2002.

06. Sendo assim, diante do exposto, opina este órgão pelo deferimento do pedido de dilação do prazo e parcelamento do débito a ser corrigido e devidamente apurado, nos termos da mencionada lei. Na hipótese de vir a ser inacolhida a pretensão do requerente, mantém o ponto de vista no sentido de que mencionado débito deve ter seu valor atualizado, antes da notificação para total pagamento.

Tendo em vista o recente posicionamento deste Colegiado, defiro o pedido de parcelamento do débito, em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Enviem-se os autos à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias - Asepa, para instrução da recomposição ao erário.

[...]"

[Petição 1621 (25872-38.2005.6.00.0000), São Paulo/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgamento em 05/10/2015 e publicação no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral 198, em 19/10/2015, págs. 05/07]

PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRESENTAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.037/2009 – DECURSO DE 5 ANOS – PRESCRIÇÃO
--

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO NACIONAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NOVA ORIENTAÇÃO DO TSE. QUESTÃO DE ORDEM. PC Nº 37/DF. PRAZO PRESCRICIONAL ALCANÇADO. DECISÃO

MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. Os processos de prestação de contas passaram a ostentar natureza jurisdicional com o advento da Lei nº 12.034/2009 (art. 37, § 6º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos).
2. Na Questão de Ordem apresentada na PC nº 37/DF, na sessão jurisdicional de 23.9.2014, esta Corte Superior decidiu que os processos anteriormente classificados como administrativos, nos quais transcorridos mais de cinco anos de sua apresentação, deveriam ficar fulminados ante o reconhecimento da prescrição.
3. In casu, impõe-se a prejudicialidade do exame da presente prestação de contas em virtude da prescrição quinquenal, porquanto a sua apresentação deu-se em 30.4.2008.
4. Agravo regimental desprovido.

[Agravo Regimental na Prestação de Contas 18 (35509-08.2008.6.00.0000), Relator: Ministro Luiz Fux, julgamento em 11/06/2015 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico 194, em 13/10/2015, pág. 80]

DIRETÓRIO REGIONAL – AUSÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA – PARTIDO RECÉM-CRIADO – POUCOS MESES – EXCLUSIVIDADE – RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO – APROVAÇÃO COM RESSALVAS
--

Recurso especial. Agravo regimental. Prestação de contas. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2011. Aprovação com ressalvas.

1. É obrigatória a abertura de contas bancárias distintas pelos órgãos de representação nacional, regional e municipal dos partidos, para movimentação dos recursos financeiros do Fundo Partidário e de doações e contribuições recebidas, conforme dispõem os arts. 39, § 3º, e 43 da Lei nº 9.096/95, bem como o art. 4º da Res.-TSE nº 21.841.
2. A irregularidade atinente à não abertura de conta bancária possui caráter insanável, conforme a jurisprudência do TSE. Todavia, não se desaprovam as contas quando a falha não impede seu controle pela Justiça Eleitoral, dadas as circunstâncias averiguadas no caso concreto.
3. É cabível a aprovação, com ressalvas, na hipótese em que as contas do diretório regional dizem respeito a partido recém-criado e, assim, referente a apenas alguns meses de exercício financeiro, além do que assentou a Corte de origem a movimentação exclusiva de recursos estimáveis em dinheiro. Precedentes: Recursos Especiais 103-54 e 1151-17, de minha relatoria, DJE de 18.10.2103.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 48-26.2012.6.18.0002, Teresina/PI, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 5.11.2013, publicado no DJe/TSE 228 em 29.11.2013, pág. 17)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – DESAPROVAÇÃO – AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE – AUSÊNCIA – IDENTIFICAÇÃO – DOADOR

RECURSO ESPECIAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006 – DESAPROVAÇÃO – FALHAS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E A FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL – FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS – DESPROVIMENTO

1. A ausência de abertura de conta corrente, bem como o recebimento de recursos sem a devida identificação do doador, em inobservância ao que dispõe o art. 4º, § 2º, da Resolução -TSE nº 21.841/2004, não consubstanciam falhas meramente formais, mas vícios que atingem a transparência da prestação de contas e comprometem a fiscalização de sua regularidade pela Justiça Eleitoral.

2. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificadamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo de Instrumento 1601-70.2009.6.27.0000, relator Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 23.10.2013, publicado no DJE 207 em 28.10.2013, págs. 19)

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS PARTIDÁRIAS – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – DESPESAS DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM – COMPROVANTE – APROVAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONTAS PARTIDÁRIAS – PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. DESPESAS DE TRANSPORTE E HOSPEDAGEM. AGÊNCIA DE VIAGENS. FATURA. COMPROVANTE. IDONIEDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral admite o desmembramento da prestação de contas para instauração de processo específico destinado à apuração das sobras de campanha (Pet nº 16-12, rel. Min. Felix, DJE de 30.3.2013; Pet nº 16-05, rel. Min. Felix Fischer, DJE de 19.10.2009).

A decisão acatando a primeira posição do órgão técnico que propôs o desmembramento

do feito não pode ser alterada, seja em razão da preclusão da matéria, seja porque a agremiação não pode ser surpreendida com exigência que é apresentada na manifestação final conclusiva do órgão técnico, de forma contrária ao anteriormente sugerido e acatado.

O processo de prestação de contas, após a edição da Lei nº 12.034, de 2009, passou a deter natureza jurisdicional, nele devem ser admitidos todos os meios de prova lícitos.
(...)

Contas aprovadas, com ressalva, determinação de devolução de recursos financeiros ao Erário e ratificação da determinação de desmembramento do processo para apuração das sobras de campanha em autos específicos.

(Prestação de Contas nº 43 (38695-05.2009.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 12.9.2013, publicado no DJE 191, em 4.10.2013, pág. 160)

BOLETO DE COBRANÇA – NOME – CNPJ OU CPF – SACADO – CARACTERIZAÇÃO – CRÉDITO BANCÁRIO IDENTIFICADO – INSTRUMENTO DE ARRECADAÇÃO – POSSIBILIDADE

Consulta. Prestação de contas. Art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004. Partidos políticos. Recursos. Arrecadação. Crédito bancário identificado. Boleto de cobrança com registro. Possibilidade.

1. O boleto de cobrança com registro, contendo o nome e o número do CPF ou CNPJ do sacado, é considerado crédito bancário identificado, nos termos do art. 4º da Res.-TSE nº 21.841/2004, e pode ser utilizado como instrumento de arrecadação de recursos pelos partidos políticos.

2. A utilização do boleto de cobrança deverá observar as orientações expostas pela Coordenadoria de Contas Eleitorais e Partidárias.

Consulta respondida afirmativamente.
[...]

(Consulta 1814-58.2011.6.00.0000, Brasília/DF, rel. Ministro Henrique Neves da Silva, julgado em 9.5.2013, publicado no DJE 107, em 10.6.2013, pág. 49)